



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.001909/99-36
Recurso nº. : 150.193
Matéria : PIS PASEP - EXS.: 1995 a 2000
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR e UNIMED PAULISTANA -
SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.789

RECURSO VOLUNTÁRIO - Não se conhece de recurso quando o seguimento foi negado pela repartição de origem.

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a decisão recorrida examinada a lide à luz da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e com base nela afastado parte da contribuição lançada, o acórdão deve ser ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA/PR E UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do apelo por falta de garantia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 13808.001909/99-36
Acórdão nº. : 105-15.789

Recurso nº. : 150.193
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR e UNIMED PAULISTANA -
SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Tratam os autos de dois recursos, o primeiro apresentado pela UNIMED PAULISTANA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO CNPJ Nº 43.202.472/0001-30, já qualificada nestes autos, contra com a decisão nº 127 de 28.02.2001, prolatada pela DRJ em Curitiba que julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo também a referida unidade julgadora apresentado recurso de ofício em razão da parte afastada ter ultrapassado o limite de alçada.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao PIS apurado em fiscalização que também fora exigido imposto de renda pessoa jurídica, processo Imposto de Renda no qual foi i apurada a exclusão indevida, de resultados positivos provenientes de operações com não associados, tendo a empresa infringido norma contida nos arts.168, §1º e 2º, 193, 196, inciso I, 197 § único do RIR/94. Na presente lide houve falta de pagamento do PIS relativo aos fatos geradores ocorridos de maio de 1994 a junho de 1.999, tendo o lançamento todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a autuação apresentou a impugnação de folhas 963/987, também a impugnação relativa ao IRPJ, fls 988 a 1.029, argumentando, em síntese, que a autuação é reflexa da exigência do IRPJ e não pode prosperar por ausência de elementos suficiente para a determinação de omissão de receitas. A autuação fere o principio da legalidade pois não traz elementos suficientes para sustentar tal acusação. Argumenta também que incidência da Taxa Selic sobre o suposto débito não encontra respaldo legal, pois incidência dos juros sobre a dívida tributária seria apenas, de acordo com a empresa, para recompor o patrimônio do Estado, lesado pela demora do pagamento, mas de acordo com a contribuinte a Taxa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13808.001909/99-36
Acórdão nº. : 105-15.789

Selic não seria utilizada para este fim, pois esta teria caráter remuneratório e os juros que deveriam incidir sobre a dívida tributária seriam juros de caráter moratórios.

Por fim o contribuinte alega que a multa aplicada à alíquota de 75% é ilegal, pois a Receita Federal já dispunha de todas as informações necessárias para a lavratura do auto de infração. A multa corretamente aplicada seria na base de 20%.

A DRJ em Curitiba através da decisão nº 127 de 28 de fevereiro de 2.001, julgou procedente, em parte o lançamento, afastando a parte da exigência relativa aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1.996, pois até essa data a cooperativa estaria sujeita ao PIS Repique e não ao PIS Faturamento como fez a fiscalização.

Em seu voto a DRJ alega que a alegação de nulidade da autuação e a de falta de legalidade são improcedentes. E quanto aos juros de mora alega que a única exigência para a fixação de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês é a expressa previsão legal, requisito preenchido pela Lei nº 9.065/1995 (artigo 13) e Lei 9430/1996 (artigo 61).

Ciente da decisão em 18/03/2003, conforme AR de folha 1148v o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/04/03 de fl.1155/1191, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que o lançamento efetuado deve ser afastado pois a base de cálculo foi toda receita quando deveria ter sido feita a segregação de receitas de ato cooperado e ato não cooperado.

Que a Lei nº 5.614/71 exclui da incidência tributária todos os atos cooperativos. Sendo a cooperativa uma sociedade civil, de natureza econômica, sem fins lucrativos e amplamente tutelada.

Fala dos objetivos da cooperativa que seria servir aos médicos, dos atos necessários a cura de doenças e manutenção da saúde.

Que os atos regulamentares não podem modificar a vontade imposta pelo legislador, nem muito menos inovar no mundo jurídico. Cita doutrina.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.001909/99-36
Acórdão nº. : 105-15.789

Que a segregação prevista no Parecer Normativo 38/80, não possui sustentabilidade jurídica.

O arbitramento efetuado não se justifica, pois o ato regulamentar não possui força jurídica e porque a recorrente só pratica ato cooperado. Caberia à fiscalização demonstrar o valor que estaria sujeito à tributação, fazendo então a segregação.

Diz então que o lançamento é nulo pois não atendeu ao disposto no artigo 142 do CTN.

Passa a falar de seu estatuto, dos contratos, da estrutura organizacional, da abrangência do ato cooperado, tendo que serem considerados na área da saúde os principais e os atos auxiliares, como exames de laboratório.

As receitas não lhe pertencem mas são repassadas aos cooperados na proporção de suas produções.

Se não for aceita a tese de não incidência pede a exclusão dos valores pagos aos pela cooperativa a terceiros como previsto na MP 2.158-35, art. 2º § 9º inciso III.

Com relação aos juros a contribuinte alega que a adoção dos juros moratórios é ilegal e inconstitucional, desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros. A Taxa Selic, de acordo com a contribuinte, não guarda qualquer correlação lógica com a reposição do patrimônio lesado, pela falta do tributo não pago, como se busca nos juros moratórios.

1. Como a recorrente não teria agido com dolo a aplicação da multa no patamar de 75% seria inaplicável.

Por fim a recorrente requer que seja reformada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, cancelando o auto de infração e o respectivo débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.001909/99-36
Acórdão nº. : 105-15.789

Feito o arrolamento de bens, a unidade de origem através do despacho de folhas 1.592, 1593, negou seguimento ao recurso voluntário, pois o arrolamento foi feito em desacordo com a IN SRF 264/2003, inclusive assinado por signatário não identificado, como também não descritos os bens oferecidos e respectivos valores.

Tendo o processo sido encaminhado a esta Câmara sem que constasse dos autos a intimação relativa à negativa de seguimento constante das folhas 1.592/153; foi elaborado o Despacho Pres nº 105-079/2006, para que se juntasse a ciência de tal decisão para a garantia do amplo direito de defesa.

Juntados aos autos a prova de ciência de negativa de seguimento, fls. 720 e verso, não houve manifestação da recorrente.

A Justiça Federal através do ofício de folha 1.622 requisitou informações sobre o presente processo e determinou que o mesmo fosse concluído na esfera administrativa em 120 dias.

É o relatório.



Processo nº. : 13808.001909/99-36
Acórdão nº. : 105-15.789

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

RECURSO DE OFÍCIO.

O recurso de ofício merece ser conhecido pois o valor exonerado excede ao limite de alçada previsto na legislação.

A DRJ Curitiba afastou a exigência do PIS cujos fatos geradores ocorreram até fevereiro de 1.996, ancorando sua decisão, em epítome no seguinte argumento.

"85. Como já exposto, a autoridade fiscal equivocou-se ao mencionar as Leis Complementares nºs 7, de 1.970, e 17 de 1.973, dispunham acerca de sociedades cooperativas, determinando que a elas caberia o PIS faturamento nas operações efetuadas com não associados, uma vez que, no caso da autuada, como prestadora de serviços, o cálculo da contribuição, conforme determinou o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 1.985, se dá pela modalidade PIS REPIQUE. "

O referido ato normativo interpretou o § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 7 de 1.970.

Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

1) no exercício de 1971 - 0,15%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.001909/99-36
Acórdão nº. : 105-15.789

- 2) no exercício de 1972 - 0,25%;
- 3) no exercício de 1973 - 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes - 0,50%;

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea "a" deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 - 2%
- b) no exercício de 1972 - 3%
- c) no exercício de 1973 e subseqüentes - 5%

§ 2º - **As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.**

§ 3º - As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

Pela legislação supra realmente o lançamento, em relação ao período exonerado, não poderia ter sido feito tendo como base o faturamento, pois para as prestadoras de serviços a modalidade seria de PIS REPIQUE, conforme § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

A situação só se modificou com a edição da MP 1212/95, convertida na Lei nº 9.715, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13808.001909/99-36
Acórdão nº. : 105-15.789

Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares no 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - {Revogado, a partir de 28 de setembro de 1999, pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.}

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Pelo exposto conheço do recurso oficial e no mérito nego-lhe provimento ratificando assim a decisão nº 127 de 28.02.2001 da DRJ Curitiba.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recurso voluntário embora interposto no prazo não pode ser conhecido pois não fora satisfeita a garantia de instância imposta pela legislação, verbis:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13808.001909/99-36
Acórdão nº. : 105-15.789

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º.

Como visto de acordo com a legislação transcrita o recurso somente terá seguimento e, portanto poderá ser examinado pelos Conselhos de Contribuintes se satisfeita a garantia de instância prevista a norma processual.

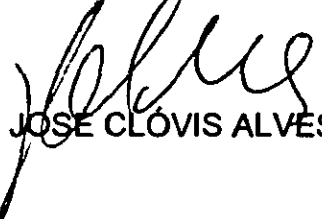
Considerando que o recurso voluntário não obteve seguimento conforme despacho DERAT SP fls. 1592/1593.

Considerando que o contribuinte foi regularmente notificada da referida negativa de seguimento de seu apelo.

Deixo de conhecer do recurso voluntário por falta de cumprimento da norma processual contida no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Concluindo o voto, nego provimento ao recurso de ofício e não conheço o recurso voluntário.

Sala das Sessões DF, em 21 de junho de 2006.


JOSE CLÓVIS ALVES